

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

A proposição acima ementada, de autoria do eminentíssimo Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo garantir ao proprietário ou condutor de veículo automotor o direito de ser informado com antecedência sobre o cometimento da infração de trânsito, por meio do envio de notificação da infração antes da aplicação da penalidade de multa, propiciando o seu questionamento na forma de defesa prévia.

Para tanto, são propostas diversas modificações e acréscimos no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a inserir o julgamento da defesa prévia entre as competências das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, bem como regulando a expedição da notificação de infração e as formas de apresentação e tramitação da defesa prévia.

Na justificação do projeto, o autor alega a necessidade de adequação do CTB ao preceito constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, no âmbito do processo judicial ou administrativo. Essa garantia seria formalizada pela notificação da autuação de trânsito, antes da aplicação da penalidade de multa, para que o proprietário ou condutor de veículo automotor seja informado com antecedência sobre o cometimento da infração e sobre a sanção correspondente, de modo que esta possa ser contestada na forma de defesa prévia.

O autor destaca, ainda, que a emissão da notificação é aplicável somente para as infrações cuja sanção corresponda a aplicação de penalidade pecuniária, não prejudicando o controle administrativo do Estado quanto à aplicação imediata de sanções – a exemplo da remoção ou retenção do veículo e do recolhimento

do documento de habilitação – como exigem os casos de direção sob o efeito de drogas ou álcool, ou de disputa de corridas em vias públicas, os quais causam evidentes prejuízos à sociedade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta câmara técnica.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor da matéria em buscar corrigir o vácuo jurídico identificado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, regulando a notificação da infração de trânsito e a defesa prévia do proprietário ou condutor de veículo automotor, antes da aplicação da penalidade de multa.

Ocorre que, desde julho de 2004, com a entrada em vigor da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os temas tratados no projeto de lei sob análise já se encontram, a nosso ver, adequadamente regulamentados, conforme demonstramos a seguir.

A Resolução nº 149/2003 “*dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.*” Em seu art. 3º, são regulados, entre outros, a expedição da notificação da autuação e o prazo para a apresentação da defesa da autuação (defesa prévia).

“*Art. 3º ....após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da **Defesa da Autuação** pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.” (grifo nosso)

Além disso, a referida Resolução regulamenta a forma de notificação dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, como também de veículos registrados em nome de sociedade de arrendamento mercantil (*leasing*), meio amplamente utilizado no Brasil para financiamento desses bens.

Por fim, a Resolução nº 149 também estabelece regras para a identificação dos condutores, para o julgamento da autuação e, se for o caso, aplicação da penalidade, sem prejuízo das outras formas de recurso, em primeira e segunda instâncias, já previstas no CTB.

Ademais, é importante destacar que a intenção do legislador original do Código de Trânsito Brasileiro é a de criar regras gerais sobre o trânsito, deixando o detalhamento a cargo de regulamento a ser editado pelo CONTRAN. Julgamos acertada essa forma legislativa, visto que uma resolução é instrumento mais ágil e mais adequado para tratar de temas sujeitos a aperfeiçoamentos constantes, do que uma lei ordinária, a qual é sujeita a processo legislativo mais lento.

Pelas razões expostas, por entendermos não mais existir o alegado vácuo jurídico sobre o tema, o qual consideramos adequadamente regulamentado na Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.786, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator